



PROCESSO Nº	35.673-5/2018
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA/MT
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO EM DESFAVOR DO ACÓRDÃO N.º 569/2021 – TP
RECORRENTE	INFRAMAX CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADOS	GABRIELA RESENDE TOMAIN – OAB/MT N.º 25.828-A LEONARDO DA SILVA CRUZ – OAB/MT N.º 6.660
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RAZÕES DO VOTO

11. Inicialmente, registra-se que o Recurso Ordinário já era o instrumento recursal adequado para impugnar Acórdão do Tribunal Pleno ou das Câmaras, consoante os termos dos artigos 64, I e 67 da Lei Complementar n.º 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso, e, do artigo 270, I, da Resolução Normativa n.º 14/2007 – Antigo Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/MT):

Resolução Normativa n.º 14/2007

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabe as seguintes espécies recursais: (...)

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras; (...)

12. E no Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, a matéria é tratada nas disposições trazidas nos artigos 344 e 388 do referido instrumento legal:

Resolução Normativa n.º 16/2021

Art. 344 Não cabe Recurso Ordinário do Acórdão que apreciar a homologação de medida cautelar.

13. Com efeito, tal medida é cabível para anulação, reforma total ou parcial das deliberações proferidas pelo Tribunal de Contas, no exercício das suas competências originárias.

14. No caso sob análise, verifico que, *a priori*, à época da análise da sua admissão, o recurso preencheu os requisitos de admissibilidade, uma vez que a interposição ocorreu dentro do prazo legal do recurso e o recorrente é parte no processo principal; portanto,





legitimado para interpor a medida, motivo pelo qual reitero sua admissão positiva e passo à análise das razões recursais.

1. DA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 569/2021 -TP.

1.1. Informações Gerais.

15. O recurso sob análise tem na base, a discordância com o julgamento improcedente do pedido de rescisão em desfavor do Acórdão n.º 633/2016 – TP, proferido na Representação de Natureza Interna n.º 21.579-1/2014¹.

Acórdão n.º 633/2016.

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 139/2013, CUJO OBJETO FOI A OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA MT-100, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS AO MUNICÍPIO DE ARAGUAIANA/MT. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS, DE FORMA SOLIDÁRIA, ENTRE A EMPRESA CONTRATADA, O ENGENHEIRO FISCAL E O SUPERINTENDENTE DE OBRAS. APLICAÇÃO DE MULTAS AO ENGENHEIRO FISCAL E O SUPERINTENDENTE DE OBRAS. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 8.444/2015, ratificado pelo Parecer nº 5.085/2016, do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, não conceder efeito às medidas cautelares requeridas pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia e pelo Ministério Público de Contas; e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na execução do Contrato nº 139/2013, cujo objeto foi a obra de pavimentação asfáltica da MT-100, que liga o município de Barra do Garças ao município de Araguaiana/MT, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, gestão, à época, do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392), sendo os Srs. Marcelo Duarte Monteiro – atual secretário, Tércio Lacerda de Almeida - ex-superintendente da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, Carlos Vitor Alves Martins - engenheiro fiscal à época, e a empresa contratada Trimec Construções e Terraplenagem Ltda. - EPP, neste ato representada pelos procuradores Joice Rodrigues Figueiredo e Moacir Francisco Figueiredo, sendo o Sr. Wanderley Facheti Torres – sócio-proprietário da empresa, conforme consta no voto do Relator; **recomendando** à atual gestão que, nos editais de licitações e

¹ Documento digital n.º 241770/2018.





contratos do órgão, utilize critério objetivo de medição, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar como critério de pagamento um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e no artigo 55, III, da Lei nº 8.666/1993; e, ainda, **determinando** à empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda. (CNPJ nº 02.470.900/0001-28) e aos Srs. Carlos Vitor Alves Martins (CPF nº 418.077.586-72) e Tércio Lacerda de Almeida (CPF nº 078.506.461-34) que **restituem** aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, os **valores** de: **a) R\$ 1.407.028,00** (um milhão, quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais), pagos sem a comprovação da execução dos serviços “2 S 06 410 00 – Cercas de arame farpado com suportes de madeira – execução” e “2 S 06 410 00 – Cercas de arame farpado com suportes de madeira – remanejamento” (irregularidade JB 03 – item 3); e, **b) R\$ 197.009,53** (cento e noventa e sete mil, nove reais e cinquenta e três centavos), pagos por “obras de artes correntes” relativas à construção de bueiros celulares, sendo constatadas a inexecução de três bueiros celulares, execução incompleta de dois e execução diversa da contratada de um (irregularidade JB 03 – item 3), nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e, por fim, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 e 289, I, da Resolução nº 14/2007, e 3º, II, “a”, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** aos Srs. Carlos Vitor Alves Martins e Tércio Lacerda de Almeida, para cada um, as **multas** de: **a) 10%** sobre cada um dos valores atualizados do dano ao erário acima descritos – irregularidade JB 03 – item 3; e, **b) 12 UPFs/MT**, sendo: **b.1) 6 UPFs/MT** em razão da realização de medições com preço de materiais betuminosos superior ao praticado no mercado (irregularidade JB 02, item 2); e, **b.2) 6 UPFs/MT** em razão das medições incorretas que geraram o pagamento antecipado pelo serviço de hidrossemeadura (irregularidade JB 03, item 3, subitem 5.1.1.1 do relatório técnico preliminar). As restituições e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias. Recomenda-se** que este Tribunal desenvolva estudos em alguma das unidades técnicas ou institua comissão para aprofundar a questão, no sentido de melhor orientar os gestores e, se for o caso, rever esse percentual de BDI para produtos betuminosos. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

16. Como se depreende do acórdão supramencionado, a empresa recorrente foi condenada a restituir valores ao erário, de forma solidária, bem como ao pagamento de multas.

17. Irresignada, e após esgotada a via recursal, a requerente propôs pedido de rescisão com requerimento de efeito suspensivo, quanto aos termos do acórdão acima transcrito.





18. Em sede de preliminar, requereu intervenção como parte interessada no processo, pois foi condenada no acórdão rescindendo. E, no mérito, fundamentou o pleito nos incisos II, V e VI do art. 251, e nos arts. 137 e 146, da Resolução n.º 14/2007, Regimento Interno, vigente à época.
19. Alegou haver superveniência de novos elementos de provas capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, e que não foram conhecidos e nem considerados no julgamento do Acórdão n.º 633/2016-TP.
20. Trouxe ao processo de rescisão a 18ª medição provisória realizada no Contrato n.º 139/2013, referente ao período de 2/6/2015 a 30/6/2015, apresentada no processo administrativo pelo Senhor Carlos Vitor Alves Martins, engenheiro e fiscal do contrato.
21. Aduziu que ela seria a prova fundamental das regularizações e compatibilizações das planilhas de medições e dos serviços executados, principalmente, sobre os serviços de “cercas de arame farpado – execução” e “cercas de arame farpado - remanejamento”, que foram excluídos das medições. Além de mencionar que os serviços de “retirada de cerca”, foram excluídos e nunca auditados.
22. O então relator indeferiu o efeito suspensivo pleiteado na rescisória², o que motivou a interposição de recursos pela empresa, porém, sem sucesso.
23. O ilustre Conselheiro Relator Valter Albano, refutou os argumentos da requerente, ora recorrente, arguindo que a sua pretensão se revelou incompatível com a via rescisória, e julgou improcedente o pedido de rescisão, exarando o Acórdão n.º 569/2021 – TP.

ACÓRDÃO Nº 569/2021 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. **PEDIDO DE RESCISÃO. IMPROCEDENTE.** ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, VII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.380/2021 do Ministério Público de Contas, em julgar **IMPROCEDENTE** o presente Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão nº 633/2016-TP (Processo nº 21.579-1/2014), pela empresa Inframax Construções e Terraplanagem Ltda. (antiga Trimec Construções e

² Documento digital n.º 26104/2019.





Terraplanagem), por intermédio do Sr. Wanderley Fachetti Torres, neste ato representada pelos procuradores Hamilton Ferreira da Silva Júnior (OAB/MT 11.322), Débora Brizzolla Ferreira da Silva (OAB/MT 22.456) e Jordelismar José Alves Júnior (OAB/MT 23.223), em razão de não restarem evidenciadas as hipóteses dos incisos II, V e VI do artigo 251 da Resolução nº 14/2007, c/c os incisos V e VII do artigo 966 do NCPC, mantendo-se inalterados os termos da decisão rescindenda, conforme fundamentos constantes no voto do Relator. (...) (grifei)

24. Saliou que, no tocante à alegada violação de literal dispositivo de lei (inciso V, do art. 251, do RITCE/MT), de acordo com entendimento solidificado no Superior Tribunal de Justiça, a afronta à determinada previsão normativa, há que ser direta e aberrante, perceptível à primeira vista, o que não teria se caracterizado.

25. Argumentou que, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, ao formalizar a Representação de Natureza Interna n.º 21.579-1/2014, valeu-se de legitimidade concorrente conferida às unidades de controle, conforme o disposto no art. 224, II, “a”, do RITCE/MT, sendo inaceitável o argumento da requerente, de que o Ministério Público de Contas seria o único legitimado no âmbito do TCE/MT para propor representações.

26. Ademais, entendeu não estar caracterizada a ocorrência de nulidade processual, posto que o Ofício n.º 971/2015/GAB/DN/TCE, denotou, de maneira clara, e sem sombra de dúvida, o oposto do alegado vício.

27. Inconformado, o requerente, ora recorrente, interpôs o presente recurso ordinário.

1.1.1. Razões Recursais.

28. Em suas razões recursais a recorrente arguiu que a decisão sobre o pedido de rescisão não considerou a 18ª medição revisora do Contrato n.º 139/2013, celebrado entre a empresa e a SINFRA/MT, expedida após a 18ª revisão.

29. A seu ver, tal desconsideração gerou reflexos numéricos negativos na metodologia de cálculo e apuração do valor devido pelas irregularidades vinculadas à contratação.





30. Aduziu se tratar de questão de ordem pública, superveniente, que seria capaz de reformular toda a estrutura do pretérito julgado desta Corte de Contas, sendo a matéria de conhecimento possível.
31. Alegou não se tratar de reanálise de mérito, mas da necessária análise pormenorizada do contexto fático, dos quantitativos de execução contratual e do comportamento contraditório adotado pela administração pública.
32. Destacou que a mencionada 18ª medição revisora, demonstra glosas aplicadas à empresa contratada, dando como exemplo as “Cercas de arame farpado com suportes de madeira – execução” e “Cercas de arame farpado com suporte de madeira – remanejamento”, e de “Retirada de Cerca, as quais, apesar de se ter comprovado que a empresa retirou as cercas, não havia sido comprovada a recolocação. E que nela, a SINFRA/MT se utiliza do poder de autotutela para corrigir a 18ª medição.
33. Informou que, apesar da 18ª medição revisora demonstrar saldo a restituir à Secretaria no total de R\$ 326.785,46 (trezentos e vinte e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), ainda haveria um saldo contratual “a executar” no valor de R\$ 4.258.050,49 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, cinquenta reais e quarenta e nove centavos). E complementou que, ela foi elaborada em 29/10/2015 e incluiu apontamento expresse sobre o abatimento do valor na próxima medição.
34. Por fim, requereu o provimento do presente recurso, a fim de reformar o Acórdão nº 569/2021-TP, para que se conheça do Pedido de Rescisão nº 35.673-5/2018, haja vista a relevância da 18ª medição revisora dos dados numéricos do Contrato n.º 139/2013.

1.1.2. Análise da Secretaria de Controle Externo de Recursos – SERUR

35. De proêmio, a fim de obter elementos que pudessem contribuir com a análise do mérito, a Secex requereu que a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística fosse notificada para apresentar cópia integral do procedimento administrativo instaurado para a apuração do descumprimento do Contrato n.º 139/2013.
36. Após cumprida a diligência requerida, emitiu Relatório Técnico de Recurso, pelo seu não provimento, baseada no argumento de que não ocorreu fato superveniente que trouxesse novos elementos de provas capazes de desconstituir os anteriormente





produzidos; não houve violação literal de dispositivo de lei; e não foi configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação, conforme alegado pela recorrente, com base no disposto no art. 374, II, V e VI, do RITCEMT.

37. Explicou que o documento denominado 18ª medição revisora, foi apresentado no processo originário, e que não se trata de prova nova, capaz, por si só, de assegurar à recorrente o julgamento favorável, nos termos em que preleciona o inciso II, do art. 966 do Código de Processo Civil.

38. Complementou que a questão foi bastante debatida pelo relator do pedido de rescisão, Conselheiro Valter Albano, em seu voto condutor, no qual assevera:

(...) 11. Quanto à alegada superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (inciso II, do art. 251, do RITCE/MT, c/c art. 966, VII do NCPC), consistente em documentação relativa a 18ª medição da execução do Contrato 139/2013, que, segundo a Requerente, evidencia o regular cumprimento de obrigação contratual de instalação de bueiros, e de colocação e de remanejamento, respectivamente, de 16.560,00 m e 48.280,00 m de cercas de arame farpado, na Rodovia MT-100, entre os Municípios de Barra do Garças e Araguaiana, **entendo não se enquadrar como documento novo**. 12. Posiciono-me assim, porque segundo interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao disposto no art. 485, VII do CPC/1973, atual art. 966, inciso VII do CPC/20151, caracterizam-se como documentos novos, aqueles que existiam ao tempo da instrução processual, mas que suas existências eram ignoradas ou deles não podia fazer uso naquele momento, hipóteses nas quais, a 18ª medição da execução do Contrato 139/2013, inequivocamente, não se encaixa, uma vez que fora apresentada na defesa de um dos responsáveis na fase instrutória da RNI 215791/2014, tendo sido analisada e levada a efeito na prolação do voto condutor do Acórdão rescindendo 633/2016-TP (doc. digital 223653/2016), e na fundamentação do Acórdão 310/2017, que apreciou Recurso Ordinário (doc. digital 212356/2017). (...) 14. Aliás, o Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, representante da SINFRA, em resposta a notificação para prestar esclarecimentos sobre as afirmações da Requerente trazidas o presente Pedido de Rescisão), informou que a 18ª medição da execução do Contrato 139/2013, além de revelar a não realização dos referidos serviços de instalação de bueiros, e de colocação e de remanejamento de cercas de arame farpado nas margens da rodovia objeto da obra asfáltica, evidenciou a existência de má execução de hidrossemeadura e assoreamento de taludes, resultando em uma revisão contratual de R\$ 2.196.870,14, a ser ressarcida aos cofres públicos (docs. digitais 111045/2019 e 111046/2019), estando ainda tal questão pendente de exame definitivo, visto que a contratada manejou defesa em sede de procedimento administrativo instaurado para descumprimento de obrigação contratual. 15. Chama a atenção, a contradição entre as informações da Requerente, que em sua peça inaugural do Pedido de Rescisão sustenta o regular cumprimento dos serviços que motivaram a devolução de valor ao erário, mas por outro lado, quando da interposição de Agravo Regimental nos autos, argumenta a





retenção da quantia equivalente aos referidos serviços em razão de controvérsias sobre a devida execução destes. 16. De certo, portanto, que o presente Pedido de Rescisão tem o nítido propósito de buscar a reanálise de questões de mérito devidamente enfrentadas na RNI 21.679- 1/2014, no Acórdão rescindendo e reavaliadas na apreciação do Recurso Ordinário (Acórdão 310/2017), com base em auditoria minuciosa, que apurou a partir de vistorias no local da obra e análise das respectivas medições, a não realização pela Requerente de serviços que se obrigou a realizar.”

1.1.3. Do Posicionamento do Ministério Público de Contas - MPC

39. O *Parquet* de Contas exarou o Parecer n.º 4.989/2022, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, no qual opinou pelo conhecimento do recurso, e pelo seu não provimento, mantendo-se íntegro dos termos do Acórdão n.º 569/2021- TP.

40. De início, o MPC destacou que o entendimento desta Corte de Contas está em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, e que "o documento novo, apto à rescisão, é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo, em virtude de o autor da rescisória não ter conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho à sua vontade".

41. Enfatizou que, o documento novo hábil a amparar pedido de rescisão pode até já existir ao tempo da prolação do julgado rescindendo, desde que seja demonstrado nos autos a impossibilidade de sua apresentação nos autos primitivos por motivo estranho à sua vontade, uma vez que o processo não pode ser infinito, não sendo o pedido de rescisão uma fase recursal para rediscussão de mérito de documentos ocultados ou não apresentados por negligência da parte.

42. Citou que, no presente caso, sequer houve ocultação das informações no que concerne à 18ª medição revisora da execução do contrato, pois conforme extraiu dos autos da Representação de Natureza Interna n.º 21.579-1/2014, a medição foi objeto de argumentação do Recurso Ordinário ofertado naqueles autos (documento digital n. 154137/2017) pela presente recorrente.

43. Sendo assim, concluiu pela inexistência de documento novo capaz de amparar o presente pedido de rescisão.

44. Noutro ponto, refutou a alegação de que a recorrente não foi





intimada/notificada para se manifestar acerca dos Relatórios Técnicos e Parecer Ministerial emitidos após a defesa, uma vez que o Regimento Interno desta Casa de Contas não traz obrigatoriedade de notificação dos responsáveis a cada manifestação técnica nos autos, não havendo previsão, inclusive, de abertura de prazo para alegações finais nas Representações. Neste ponto, portanto, não há que falar em nulidade processual ou defeito de citação.

1.1.4. Análise do Relator

45. O pedido de rescisão proposto pela empresa Inframax Construções e Terraplenagem Ltda. foi fundamentado no art. 251, incisos II, V e VI do RITCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa nº 14/2007, bem como nos princípios dos arts. nº 137 e nº 146 do mesmo diploma legal.

46. Em suma, a tese do requerente é de que ocorreu superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, de que houve violação de literal disposição de lei, e há nulidade processual por falta ou defeito de citação.

47. Primeiramente, não há que se falar em ausência de citação da parte requerente, pois verifica-se nos autos da Representação de Natureza Interna n.º 21.579-1/2014, de que a empresa Inframax Construções e Terraplenagem Ltda, antes denominada Trimec Construções e Terraplenagem Ltda. EPP, foi citada conforme documento digital n.º 163388/2015, via Ofício n.º 971/2015/GAB/DN/TCE, recebido em 3/9/2015, na sede da empresa.





Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Domingos Neto
Telefones: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Ofício nº. 971/2015/GAB/DN/TCE

Cuiabá, 26 de agosto de 2015.

A Empresa,
Trimec Construções e Terraplenagem LTDA-EPP
Rua Paraguassu, nº413
Bairro Pico do Amor
Cuiabá -MT
CEP: 78065085.

CÓPIA

Assunto: Representação (Natureza Interna) – (Processo nº 215791/2014)

Prezados Senhores,

CITO, Vossa Senhorias com base nos artigos 6º, 59, 60, 61, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 c/c artigos 89, VIII, 140, 256, §2º, 257, da Resolução n. 14/2007, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se perante este Tribunal sobre as impropriedades elencadas no Relatório Técnico anexo (doc. Nº 215865/2014), com o alerta que a ausência de manifestação implicará em revelia, para todos os efeitos processuais, conforme disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007, fazendo consignar em sua resposta o número do citado processo.

Alerto, ainda, que futuras comunicações referentes a este processo, inclusive eventual prorrogação de prazo concedida na forma regimental, serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MT.

Além disso, na hipótese do envio das justificativas e dos documentos via postal, solicito a comunicação de tal providência a este Relator, via fax ou e-mail (gab.domingosneto@tce.mt.gov.br), informando o número do registro da postagem.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator



C:\Users\renetst\AppData\Local\Temp\3873E6DB808793753D10ED1E1332B5D6.cdf

48. Sendo assim, lhe foi garantido o princípio do contraditório e da ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes, nos termos do que prevê o art. 5º, LV, da Constituição da República.

49. Ademais, como bem salientou o Ministério Público de Contas, o Regimento Interno desta Casa de Contas não traz obrigatoriedade de notificação dos responsáveis a cada manifestação técnica nos autos, não havendo previsão, inclusive, de abertura de prazo





para alegações finais nas Representações. Portanto, não há que falar em nulidade processual ou defeito de citação, pois ela ocorreu quando regimentalmente deveria ter sido realizada.

50. Também não há que se falar na alegada superveniência de novos elementos ou documento novo capaz de reformular a estrutura do julgamento pretérito, especialmente, da 18ª medição revisora do Contrato n.º 139/2013, firmado entre a Inframax e a SINFRA/MT, por que tal documento já existia ao tempo da instrução processual da Representação de Natureza Interna n.º 21.579-1/2014.

51. Inclusive, a documentação foi analisada e levada a efeito na prolação do voto originário do acórdão rescindendo, nos termos do documento digital n.º 223653/2016, bem como na fundamentação do Acórdão n.º 310/2017, que apreciou o Recurso Ordinário interposto pela própria requerente, conforme consta no documento digital n.º 212356/2017.

52. Nessa senda, é possível observar que não foi trazido aos autos do pedido de rescisão, um documento ignorado na instrução processual. Por isso, é de se enfatizar que este pedido não pode ser julgado em sentido contrário ao que está positivado na legislação vigente, a qual dispõe que a sentença de mérito, transitada em julgado, só pode ser rescindida nos seguintes casos previstos no Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença, o autor obtiver **documento novo**, cuja existência **ignorava**, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; (Grifei).

53. Diante da clareza do texto legal, é possível vislumbrar que, embora tenha atendido aos requisitos de admissibilidade na forma regimental, o pedido de rescisão deixou de atender ao requisito “causa de pedir”, inseridos no art. 251, do Regimento Interno vigente a época, e no art. 374 do atual Regimento Interno desta Corte de Contas., visto que a 18ª medição revisora do Contrato n.º 139/2013, não pode ser aceita como documento novo para embasamento do pedido.

54. O Superior Tribunal de Justiça pacifica o entendimento explicitado quanto ao conceito de documento novo no julgamento a seguir:





STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1205476 GO 2010/0140789-7 (STJ) - Data de publicação: 02/05/2012. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485 , VII, DO CPC .CONTRARIEDADE A ENUNCIADO SUMULAR. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DOCUMENTO NOVO. ANTERIOR DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM CONTROLE ABSTRATO DA LEI MUNICIPAL N. 1.924/91. INOBSERVÂNCIA DO EFEITO ERGA OMNES NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. (...) 5. **A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que "documento novo", para o fim previsto no art. 485 , inciso VII , do CPC , é aquele que já existe quando da prolação da decisão rescindenda, cuja existência era ignorada ou dele não pode fazer uso o autor da rescisória, sendo que tal documento deve ser capaz, por si só, de lhe assegurar o pronunciamento favorável.** (Grifei) 6. No caso concreto, o alegado "**documento novo**" é a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.924 /91 - lei aplicada pelo acórdão rescindendo -, reconhecida anteriormente (2002) ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo (2006). 7. A Corte estadual considerou que não caracteriza contradição o fato de ter reconhecido não se tratar de **documento novo** a anterior declaração de inconstitucionalidade da lei que ampara o acórdão rescindendo, mas ainda assim julgar procedente a **rescisória** com respaldo na magnitude do vício a macular o acórdão rescindendo. 8. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido a **ação** rescisória fundada no inciso V do **art. 485 do CPC**, ou seja, na violação de literal dispositivo de Lei, quando a norma em que se fundou a decisão rescindenda foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei)

55. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência no sentido de que o recurso de revisão, instrumento similar ao pedido de rescisão previsto nas Resoluções Normativas n.ºs 14/2007 e 16/2021, não se presta ao mero reexame de provas, conforme disposto no Acórdão nº 422/2016, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

Boletim de Jurisprudência 116/2016

Direito processual. Recurso de revisão. Admissibilidade. Requisito. Natureza jurídica. Ação rescisória.

56. O recurso de revisão constitui instância excepcional, semelhante à ação rescisória no processo civil, destinada à correção de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos ou análise de documentos novos, não se admitindo o mero reexame de argumentos e teses jurídicas expostas no julgamento.

57. Diante de todo o exposto, profiro meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

58. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 349, I, e 361 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de





Contas aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, em consonância com o disposto no Parecer n.º 4.989/2022, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho,

VOTO para:

I) conhecer do presente recurso ordinário interposto pela Inframax Construções e Terraplenagem Ltda;

II) no mérito, negar provimento ao recurso interposto, mantendo inalterados os termos do Acórdão n.º 569/2021-TP.

59. É como voto.

Cuiabá, 12 de abril de 2023.

(assinatura digital)³
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

